

Registro: 2017.0000001364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1037028-91.2014.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelado BRUNO DE OLIVEIRA REGINA, é apelante AUTOVIAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 8ª Vara Cível

MM^a. Juíza da causa: Adriana Marilda Negrão

Apelante: Autovias S/A.

Apelado: Bruno de Oliveira Regina

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Animal canino na pista - Responsabilidade objetiva da concessionária - Ausência de fiscalização das condições de segurança da rodovia - Comprovados os danos materiais - Ausente o dano moral - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 16.547,99 - RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO

Voto nº 15003

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.141/145, prolatada pela I. Magistrada Adriana Marilda Negrão (em 09 de novembro de 2015), que julgou parcialmente procedente a "ação indenizatória por danos materiais e morais", para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 16.547,99 (com correção monetária desde o ajuizamento da ação – 18 de agosto de 2014 – e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação – 05 de março de 2015), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Alega o cerceamento de defesa (necessária a produção de provas testemunhal e documental), que caracterizada a culpa do Autor pelo acidente, que a responsabilidade da Requerida por atos omissivos é subjetiva, que não houve a falha na prestação do serviço, que "impossível e imprevisível fechar toda a rodovia", que ausente prova dos danos materiais, que não comprovado o prévio pagamento do valor do reparo do veículo, e que excessivo o valor da indenização por danos materiais. Pede o provimento do recurso, para o afastamento da sentença, com o prosseguimento do feito, ou para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da indenização (fls.147/182).



É a síntese.

Ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide – notando-se que contraditória a alegação de que "seria esclarecido pela testemunha arrolada que houve a inspeção da rodovia nos termos contratados, e que nada foi encontrado naquele local", pois a Requerida reconheceu a presença de animal na pista - apresentada fotografia do animal após o óbito (fls.90).

Ademais, desnecessária a expedição de ofícios ao Detran/SP (para "avaliar a contumácia conduta imprudente do Autor"), ou ao "Sem Parar" (para "verificar o excesso de velocidade") – fls.139/40 –, uma vez que não comprovariam eventual excesso de velocidade quando do acidente, ressaltando-se que incumbe à Requerida buscar os meios necessários para a comprovação do fato impeditivo do direito (nos termos do artigo 333, inciso II, do antigo Código de Processo Civil), e que o disposto no artigo 130 do mesmo Código confere poderes instrutórios ao Juiz, mas não lhe impõe o dever de investigação probatória.

Passo a apreciar o mérito recursal.

Incontroverso que o acidente ocorreu em 25 de maio de 2014, na Rodovia SP 330, altura do quilômetro 274, São Simão/SP, quando o veículo ("BMW 325i", placas FAF-5151) conduzido pelo Autor colidiu com animal na pista (boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviário - fls.12/16).

Em relação à responsabilidade da concessionária que administra a rodovia, o artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal estabelece que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente "tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público" (ARE 697326/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado



em 05/03/2013, DJe 26/04/2013).

Dessa forma, a Requerida é responsável pela manutenção da rodovia em condições de segurança para os usuários, evitando a ocorrência de acidentes – o que inclui a manutenção da pista sem a presença de animais, permitindo que os usuários trafeguem em segurança.

O Autor apresentou orçamento elaborado para o reparo do veículo (fls.17) e o boletim de ocorrência evidencia "avarias nas lanternas, para-choques e rodas/pneus" (fls.16), e não demonstrada a incorreção do valor cobrado (R\$ 16.547,99), sendo evidente que inexigível o prévio pagamento do valor do reparo, sob pena de agravar a situação do Autor (que não é obrigado a dispor antecipadamente da quantia necessária ao reparo).

Portanto, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da Requerida e os danos causados ao veículo do Autor, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (valor de R\$ 16.547,99).

Destarte, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator